



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 044/2019.
MODALIDADE: Tomada de Preço nº 001/2019.

Objeto: *Contratação de empresa especializada para construção de Unidade do Proinfância Tipo 1 no município de Córrego Fundo/MG, conforme Termo de Compromisso FNDE Nº 2018.03.203/2018, Projeto (s), Memorial (s) Descritivo (s), Cronograma (s) Físico Financeiro e Planilha (s) Orçamentária (s).*

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **Progresso Engenharia Ltda EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03956586/0001-50, com endereço na Rua Serjobes de Faria, 154, bairro Camargos, Belo Horizonte/MG, a qual foi recebida pelo Município de Córrego Fundo, no endereço eletrônico pregoescorregofundo@gmail.com em data de **24/ABRIL/2019, ÀS 14hs15min.**

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumprе salientar também, que a Lei 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, dispõe que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, CONCORRÊNCIA PÚBLICA ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer cidadão, assim como o licitante, é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação, tendo a lei, no entanto, estabelecido prazos distintos para que se possa exercer essa faculdade.

Para o apenas interessado a lei estabeleceu o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, ao passo que, para o licitante, a impugnação deverá ser **protocolada** até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá **dia 06/05/2019**, conforme o previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

Analisando a peça impugnatória, pelo seu conteúdo, deduz-se que a impugnação da empresa foi apresentada com base no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, o que quer dizer que o fez na condição de "licitante".

O Presidente da Comissão de Licitação atesta o recebimento da impugnação ao Edital aviada pela ora impugnante em **24/04/2019**, via e-mail, às 14hs15min.

Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia **06/05/2019**, temos que a data limite para a impugnação, na condição de "licitante" seria o dia **02/05/2019**, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a licitação para que seja protocolado o pedido em questão.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **Progresso Engenharia Ltda EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03956586/0001-50, foi apresentada em conformidade com o prazo previsto na Lei 8.666/93, mostrando-se **própria e tempestiva**, por isso, deve ser **conhecida e recebida** para apreciação.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

"... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A lei de Licitações assinala o prazo de até três dias úteis para resposta pela Administração Pública às petições e impugnações propostas, sendo assim, temos que o prazo para resposta a esta impugnação encerra-se em 29/04/2019, às 14:15hs, sem acarretar nenhum prejuízo à legalidade do certame.

Analisando as razões da impugnante percebe-se que a insurgência da mesma é contra a suposta falta da exigência das planilhas de **a) Composição de BDI, b) Composição de Custos Unitários c) Composição das Leis Sociais** na fase de propostas comerciais bem como, há a omissão, na planilha inicial da obra, os seguintes itens: **a) custos operacionais** que são mensuráveis, referentes à Administração Local, Mobilização e Desmobilização.

Sustenta, em síntese, que *“Composição de Custos Unitários é o detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividade dos insumos, equipamentos e mão de obra necessários à perfeita execução de um serviço e portanto, **não deve ser confundido com a Planilha Orçamentária do Edital**”* sendo que, por força da **Súmula 258/2010** e **Acórdão 2622/3013, ambos do TCU existe a obrigatoriedade da exigência da Composição de Custos, Composição de Leis Sociais e Composição de BDI nos envelopes de Proposta Comercial nos editais de licitações de obra cuja execução seja financiada com recursos federais.**

Já em relação aos custos dos itens referentes à Administração Local e Mobilização/desmobilização da empresa, trata-se de parte obrigatória, indispensável e necessária à estrutura da empresa a ser contratada para pleno cumprimento do contrato e perfeita execução da obra. Os pagamentos destes custos são fartamente amparados pelo Acórdão 2622/2013 do TCU e Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil. A omissão destes itens **na planilha inicial da obra pode ensejar pedidos de aditamentos** no início do contrato ante a impossibilidade de execução da obra sem a devida mobilização/desmobilização.

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Em análise da peça impugnatória verifica-se que a mesma se compõe de quatro páginas assinada de forma digital por PROGRESSO ENGENHARIA LTDA EPP: 03956586000150. Superadas as preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

A empresa impugnante requer a modificação do edital para que, na fase de propostas, seja exigido de todas as empresas licitantes:

- a) Composição do BDI;
- b) Composição do Preço Unitário;
- c) Composição de Leis Sociais;

Com relação à Planilha Inicial da obra, que seja a mesma alterada para inclusão dos itens:

- a) Administração da Obra;
- b) Mobilização/desmobilização;

Tendo em vista que as alegações da empresa se tratam de questões técnicas atinentes ao Setor de Engenharia, em especial, itens específicos da Planilha da Obra, foi solicitado informação/manifestação do Setor de Engenharia que assim se manifestou:

- a) Para fins de elaboração da planilha foi observada a referência janeiro/2019 com **“desoneração”** conforme consta no cabeçalho da Planilha Orçamentária – Projeto Padrão Tipo;
- b) A apresentação da **1) Composição de BDI, 2) Composição de Custos Unitários e a 3) Composição das Leis Sociais** junto a proposta dos licitantes são documentos que se mostram relevantes além de que, são de exigência obrigatória por força da Súmula 258 do TCU;
- c) A mensuração de custos operacionais referentes à **1) Administração Local, 2) Mobilização, 3) Desmobilização, 4) outros (em levantamento)** são itens obrigatórios na Planilha Orçamentária – Projeto Padrão Tipo por força do Decreto 7.983/2013 e Acordão 2.622/2013.

Embora a manifestação do Setor de Engenharia já tenha mostrado que haverá necessidade de alteração do edital, com relação à mensuração dos custos operacionais, será necessário um levantamento dos itens e preços, o que ensejará a suspensão da licitação epigrafada conforme justificativa do Setor de Engenharia do Município, vejamos:

“O detalhamento dos custos operacionais referentes a letra “c” está sendo elaborado pelo Setor de Engenharia e envolverá levantamentos técnicos e financeiros significativos razão pela qual, solicitamos a suspensão da Licitação Tomada de Preços nº 001/2019 para que sejam retificadas todas as planilhas e demais documentos que compõem o projeto.”

Tendo em vista que a licitação está publicada com sessão pública prevista para 06/05/2019 e não haverá tempo hábil para todas os levantamentos, retificações e atualizações das planilhas, memoriais e/ou projetos, com a justificativa do Setor de Engenharia, justifica-se a suspensão da sessão de abertura para as atualizações necessárias àqueles, ocasião em que, retificar-se-á também o edital para fazer constar a exigência da apresentação, fase de propostas comerciais, da **1) Composição de BDI, 2) Composição de Custos Unitários e a 3) Composição das Leis Sociais.**



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Em face de todo o exposto, e considerando os pedidos formulados, entende este Presidente da Comissão de Licitação que estas merecem prosperar, uma vez que referidas exigências estão devidamente em consonância com os princípios da legalidade e a transparência dos gastos públicos.

Em face do exposto, este Presidente da Comissão de Licitação decide acatar a impugnação da empresa **Progresso Engenharia Ltda EPP**, no entanto, para atualização das planilhas pelo setor de engenharia, suspenderá a licitação, sine die.

Após todas as atualizações/alterações necessárias o edital será republicado nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Córrego Fundo/MG, 30 de abril de 2019


Romário José da Costa
Presidente da Comissão de Licitação